

O DIREITO AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

Mariana Andrade de Oliveira¹
Sophia Tonelli²

RESUMO: Esse artigo busca desenvolver o chamado direito ao esquecimento, relacionando esse assunto com as crianças e adolescentes na era digital. Para isso, além de uma análise teórica, serão trazidos casos concretos para uma melhor compreensão da excessiva exposição de crianças e adolescentes na internet. Em seguida, serão examinadas as legislações dos países sobre o tema para relacioná-las ao direito de liberdade de expressão. Também se analisará como as informações de crianças e adolescentes são armazenadas e compartilhadas na internet, além dos riscos que o ambiente digital pode proporcionar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão. Crianças e adolescentes.

INTRODUÇÃO

O “direito ao esquecimento” é um termo consideravelmente novo, que ainda gera muitas dúvidas e discórdias, principalmente relacionado ao direito de crianças e adolescentes, especialmente na era digital, que torna o debate ainda mais complexo e abrangente.

O direito ao esquecimento consiste na possibilidade do cidadão não querer que um certo fato seja divulgado, um desdobramento que tem como objetivo a proteção do indivíduo que sofreu uma exposição pública, permitindo que essa memória seja apagada, ocasionando o “esquecimento”. No entanto, com o surgimento das redes sociais e o avanço digital, é muito difícil que esse

¹ Aluna da graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e participante, no ano de 2022, do grupo de estudos do Direito da Criança e Adolescente e Cidadania Plena da FDSBC.

² Aluna da graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e participante, no ano de 2022, do grupo de estudos do Direito da Criança e Adolescente e Cidadania Plena da FDSBC.

direito cumpra seu propósito, já que sempre acaba ficando um resquício de memória sobre o fato pela facilidade de compartilhamento de informações que as redes sociais proporcionam na internet.

No Brasil, o direito ao esquecimento é uma consequência do direito à privacidade, assegurada pela Constituição Federal (CF/88), em seu art. 5º, X e pelo art. 21 do Código Civil Brasileiro (CC/2002). Todavia, não há uma legislação específica sobre o assunto. Os tribunais apresentam diferentes entendimentos, pois a jurisprudência aponta uma colisão na interpretação jurídica entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade do indivíduo, está relacionada ao direito ao esquecimento.

É oportuno pensar sobre essa vertente no contexto infantojuvenil, pois este grupo tem seus direitos ainda mais vulnerabilizados no contexto digital. Crianças e adolescentes, muitas vezes, acabam sendo expostos pela própria família na internet, geralmente os pais, que publicam fotos do cotidiano de seus filhos sem ter ideia do risco desta exposição, como, por exemplo, tomando banho, ou vídeos que futuramente possam ser motivos de piada na escola, o que impacta no perigo de sua imagem ser utilizada de forma indevida por terceiros e possibilita um “constrangimento atemporal”.

1 O QUE É O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O “direito ao esquecimento” ou “direito de ser deixado em paz” ou ainda o “direito de estar só” significa a “expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público”³ Ou seja, mesmo que um fato seja verdadeiro, ele não deve ser vinculado a um indivíduo, por não ser mais um tema de interesse público, assim, o direito ao esquecimento tem por objetivo evitar sofrimento para as pessoas em relação à sua intimidade, o que expande a caracterização da proteção da dignidade da pessoa humana.

³ Conceito baseado no art. 3º do Projeto de Lei 1.676/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

1.1 Casos

Apesar dessa questão se tornar muito relevante no contexto digital, sua origem é antiga, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Muitos estudiosos afirmam que esse direito se iniciou na Alemanha⁴, com o “caso Lebach”, sendo um dos principais casos sobre o assunto na atualidade. De forma resumida, houve um assassinato conhecido como “assassinato dos soldados de Lebach”, que se transformou em filme, mas um dos acusados alegou que essa obra cinematográfica geraria problemas para sua ressocialização. Em primeira análise, o pedido do acusado foi negado, mas o tribunal constitucional federal alemão acabou acatando o pedido e proibindo a comercialização do filme, afirmando que a mídia não poderia ter posse por tempo indeterminado dessas histórias.

Outro caso conhecido foi o “Melvin vs Reid”⁵, que ocorreu nos Estados Unidos em 1918. Gabrielle Darley foi acusada de homicídio, mas acabou sendo inocentada. Depois de anos, a Davenport Reid decidiu produzir um filme com essa temática, mas o Tribunal da Califórnia entendeu que Gabrielle tinha o direito de não ser lembrada por isso, já que o episódio iria trazer muita exposição, e conseqüentemente, sofrimento injusto para ela.

2 LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

2.1 No Brasil

É importante ressaltar que não há uma previsão legal específica para o direito ao esquecimento. Os favoráveis a esse direito argumentam que ele seria um desdobramento dos direitos constitucionais de respeito à vida privada, à

⁴ BAUER, Luciana e BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **Direito Hoje: O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606**. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em 22/05/2023.

⁵ FIDALGO, Alexandre. **Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>. Acesso em: 22/05/2023.

honra e até mesmo à própria dignidade humana. Por outro lado, os opositores ao reconhecimento do direito ao esquecimento, no Brasil, afirmam que ele contraria a liberdade de expressão e o direito de imprensa.

Embora haja decisões judiciais que favoreçam o direito ao esquecimento, além de doutrinadores que apoiam essa ideia, em 2021 o tema de repercussão geral 786⁶ foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em quatro seções, nas quais a maioria dos ministros entenderam o “direito ao esquecimento” como inconstitucional, acolhendo a tese desenvolvida pelo Ministro Dias Toffoli.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que inicialmente declarou a proteção do direito ao esquecimento após a repercussão da decisão do STF, reviu seu entendimento sobre o tema e adaptou sua jurisprudência para aproximá-la da posição do Supremo Tribunal Federal. Essa decisão reflete em julgamentos em diversas instâncias da justiça, devendo ser avaliado caso a caso.

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁷

2.2. Em outros países

O direito ao esquecimento também vem sendo um assunto muito debatido no resto do mundo, ainda mais com a grande massificação de informações que ocorre a partir da expansão das tecnologias da internet e da inteligência artificial

Como já mencionado, a Alemanha foi considerada pioneira no desenvolvimento teórico da questão. Determinou, baseada no caso apresentado anteriormente (“caso Lebach”), que o direito ao esquecimento deve prevalecer quando houver um conflito aparente de normas, da proteção da personalidade e

⁶ TEMA 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

⁷ Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do tema 786.

da liberdade de informação, quando a liberdade de informação ocasionar um risco evidente à privacidade de qualquer uma das partes relacionadas.

O Conselho de Estado da França preenche um papel crucial na interpretação e aplicação do conceito debatido na esfera legal francesa, analisando casos relacionados a indivíduos que buscam a prática do direito ao esquecimento.⁸

Na França, a proteção da privacidade é uma prioridade, mas é essencial estabelecer limites claros entre o direito à preservação da privacidade e os direitos à informação, juntamente com a liberdade de expressão. Isso implica que o direito ao esquecimento não é absoluto, já que o conselho ajuíza cuidadosamente o equilíbrio entre os conceitos legais, buscando encontrar soluções que garantam a preservação dos direitos individuais sem restringir indevidamente a liberdade de informação.

Em 28 de fevereiro de 2023, o deputado Bruno Studer apresentou um projeto de lei⁹ na Assembleia Nacional da França com o objetivo de assegurar que os direitos de imagem das crianças sejam respeitados. Essa lei proíbe que os pais publiquem fotos de seus filhos na internet sem o consentimento das crianças, e em casos graves, os pais podem perder o direito de imagem de seus filhos. Essa medida visa a proteger a integridade das crianças e adolescentes on-line, evitando a exploração de suas imagens e servindo como um exemplo para outros países interessados em proteger seus jovens na era digital.

O desenvolvimento deste projeto de lei é o resultado da busca de um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e os melhores interesses da criança, entre a importância da conscientização e a necessidade de traçar linhas vermelhas entre a pedagogia e a repressão. E assim que a nossa lei poderá mudar comportamentos e mentalidades, regulando legalmente a nossa imagem e a sociedade digital.¹⁰

Em relação às decisões das cortes internacionais, o tema do direito ao esquecimento vem ganhando cada vez mais potência na medida em que os

⁸ SUTDER, Bruno. **PROJETO DE LEI: visa garantir o respeito pelos direitos de imagem das crianças**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/rapports/cion_lois/116b0908_rapport-fond. Acesso em: 08/10/2023.

⁹ STUDER, Bruno. **PROJETO DE LEI: visa garantir o respeito pelos direitos de imagem das crianças**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/rapports/cion_lois/116b0908_rapport-fond. Acesso em: 08/10/2023.

¹⁰ SUTDER, Bruno. **PROJETO DE LEI: visa garantir o respeito pelos direitos de imagem das crianças**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/rapports/cion_lois/116b0908_rapport-fond. Acesso em: 08/10/2023.

debates jurídicos estão reconhecendo que da capacidade de compartilhar informações na internet beira o imensurável.

Os tribunais europeus buscam equilibrar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais com o direito à liberdade de informação e expressão. Cada país europeu possui sua própria legislação e jurisprudência referente ao direito ao esquecimento, alguns países acabam por optar em seguir as orientações da União Europeia, mas é comum certos países seguirem a próprias regras, ocasionando assim uma abrangência de abordagens para o momento de sua aplicação, se será válida ou não e de como seria sua determinação perante o caso concreto. A evolução contínua desse direito se dá na medida em que novos casos são julgados, obrigando os tribunais a nivelar a proteção da privacidade e a liberdade de expressão dentro do mundo moderno, ligado à constante evolução da era digital.

3 COMO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO É CONFRONTADA PELO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A liberdade de expressão é um direito apontado pela Constituição Federal como fundamental, protegido e determinado nos artigos 5º, IV, 19 e 220, especificamente no tocante à proibição de censura do governo ou da sociedade civil referente à manifestação de pensamentos, ideologias e opiniões de um indivíduo.

A sua importância está reconhecida na Constituição e está diretamente relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana, princípio de maior proeminência, mas também está amplamente classificada como um suporte à democracia, desde a primazia de sua existência até sua efetiva continuidade.

A afronta ao direito ao esquecimento em relação à liberdade de expressão e à liberdade de informação é uma preocupação exposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela doutrina. Não se pode restringir a "capacidade de lembrar" fatos de relevância pública, a menos que a liberdade de expressão e informação excedam os limites estabelecidos pela Constituição e se tornem uma expressão de ódio e violência a grupos sociais ou minorias ou multipliquem informações falsas (*fake news*).

Em 1950, no Rio de Janeiro, ocorreu um crime que repercutiu em grande escala no país e, em 2004, a emissora TV Globo utilizou o caso em um dos seus programas, o que fez a família buscar reparação. A partir disso surgiu o Recurso Extraordinário (RE) 1010606¹¹, ocorrendo 4 sessões de debates até os ministros negarem o provimento do recurso (tópico 2.1).

Alguns dos votos proferidos pelos ministros retratam diretamente a temática abordada. A ministra Carmen Lucia alegou que as próximas gerações têm o direito de saber o que ocorreu no passado¹². O ministro Ricardo Lewandowski seguiu pela mesma linha de raciocínio, defendendo a liberdade de expressão. “A humanidade, ainda que queira suprimir o passado, ainda é obrigada a revivê-lo”¹³. O ministro Marco Aurélio continuou a argumentação dizendo que “Não cabe passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo e um retrocesso em termos de ares democráticos”¹⁴

Apesar disso, aqueles que são favoráveis ao direito ao esquecimento entendem que ele representa uma extensão da dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma correlação entre a proteção de dados e a proteção da privacidade.

4 COMO O DIREITO AO ESQUECIMENTO SE APLICA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

Com o avanço da internet, tem-se observado um crescente aumento nos casos relacionados ao direito ao esquecimento, o que evidencia a relevância do tema nos dias atuais. No mundo digital, informações podem se propagar com

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606** – Rio de Janeiro. Direito ao esquecimento. Min. Relator: DIAS TOFFOLI. 11/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08/10/2023.

¹² Radio e TV Justiça. JJ2 – Plenário do STF conclui julgamento sobre direito ao esquecimento. Youtube, 11/02/2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Irn_VaSqWnc&t=19s. Acesso em: 08/10/2023.

¹³ Radio e TV Justiça. JJ2 – Plenário do STF conclui julgamento sobre direito ao esquecimento. Youtube, 11/02/2021. 2.03 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Irn_VaSqWnc&t=19s. Acesso em: 08/10/2023.

¹⁴ Radio e TV Justiça. JJ2 – Plenário do STF conclui julgamento sobre direito ao esquecimento. Youtube, 11/02/2021. 3.20 min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Irn_VaSqWnc&t=19s. Acesso em: 08/10/2023.

extrema facilidade, sendo disseminadas em poucos minutos para uma audiência que pode ultrapassar fronteiras nacionais.

Essa nova realidade tem gerado preocupações, uma vez que todos estão sujeitos a situações que podem trazer danos à personalidade, honra e privacidade, bem como desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

4.1 Vulnerabilidade infantojuvenil na internet

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes tem se tornado uma realidade cada vez mais presente, na medida em que as redes sociais se tornam cada vez mais influentes na vida das pessoas. Imagens de crianças e adolescentes são postadas na internet, muitas vezes pelos próprios pais, sem o consentimento dos filhos, imagens que podem viralizar e causar riscos à proteção da imagem e privacidade do indivíduo exposto, como, por exemplo, comentários depreciativos na escola ou no ambiente de trabalho, *bullying*, restrição de acesso a oportunidades de emprego, conclusões preconceituosas sobre sua vida e até o risco de exploração sexual.

Em primazia, podemos apontar que a divulgação de imagens íntimas é um dos pontos principais que afligem adolescentes, principalmente mulheres. Assim, a regra para guiar a aplicação do direito ao esquecimento deve se pautar na lógica de que informações que não geram qualquer interesse público em seu compartilhamento podem ser retiradas da internet pelo pedido dos interessados.

Referente às crianças, as exposições excessivas na internet geralmente são realizadas pelos próprios responsáveis, aqueles que deveriam preservar sua integridade. Canais como o *youtube* e o *tik tok* são exemplos de ambientes virtuais em que vários pais, muitas vezes sem a consciência do risco da exposição ou então visando ganhar dinheiro com a imagem dos filhos, postam vídeos em que fazem brincadeiras constrangedoras e mostram sua rotina de forma exagerada.

Além disso, as imagens postadas podem dar acesso ao vazamento de informações sobre o cotidiano dos filhos que os submetem a riscos extremos, como mostrar onde estudam, como é sua casa e seu padrão social, dando oportunidade para que pessoas de má índole tenham fácil acessibilidade à sua vida privada.

4.1.1 Sharenting

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados, na internet, de crianças e adolescentes que estão sob a sua tutela”¹⁵

Um compartilhamento que, no momento, parece apenas um “post”, futuramente poderá se transformar em um risco para a vida dessa criança e adolescente.

Surge, então, o questionamento sobre os direitos individuais das crianças e adolescentes e quem deve garanti-los, na medida em que os pais, aqueles que deveriam proteger esses direitos, são os primeiros a exporem os filhos nas situações de *sharenting*.

Diversos casos de *sharenting* estão sendo discutidos atualmente, trazendo uma reflexão das mazelas causadas por pais ou responsáveis que expõem, desde o nascimento, informações íntimas de seus filhos, que não deveriam ser públicas, para obter visibilidade da internet ou obter vantagens econômicas. Compartilhamentos de vídeos, textos ou imagens que podem gerar riscos ao futuro de crianças e adolescentes precisam estar protegidos pela aplicação do direito ao esquecimento.

4.2 Casos

A bebê Alice se tornou assunto nas redes sociais após sua mãe, Morgana Secco, começar a postar vídeos exibindo a excelente pronúncia da filha. O que era para ser uma simples publicação, acabou abrindo portas para o mundo artístico da menina. Em pouco tempo, o banco Itaú contratou Alice para participar de um de seus comerciais ao lado da renomada atriz Fernanda Montenegro.

No entanto, o fato gerou debates nas redes sociais após o comercial viralizar e resultar em vários “memes”, que usavam a imagem da menina, mesmo

¹⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 258. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em 26/09/2023.

sem a permissão dos pais para outros fins. Existem diferentes perspectivas para interpretar essa situação. Por um lado, a publicidade infantil é permitida no país (art. 149, II, do ECA) e é necessário respeitar o direito à personalidade presente no Código Civil vigente. Por outro lado, é preciso levar em conta o direito à liberdade de expressão que tem sido o ponto central do debate relacionado ao *sharenting*.

Situações de *sharenting* levantam questionamentos sobre como a criança terá sua autoestima afetada quando for mais velha e tiver discernimento de sua exposição na internet, além dos riscos relacionados ao *bullying* e às *oportunidades* profissionais

Sempre existiu o uso de crianças em muitos anúncios porque a publicidade logo descobriu que isso vende. De qualquer jeito, você está expondo uma criança para algo que não é da infância: o comércio de sua imagem. O que ela pensará quando adulta?¹⁶

Dessa forma, podemos observar a importância do direito ao esquecimento e como ele precisa ser aprimorado no campo jurídico.

4.3 A importância da proteção da privacidade e da identidade de crianças e adolescentes na internet

Os jovens são os responsáveis pela maioria dos acessos à rede mundial de computadores, uma vez que esse canal digital acabou se tornando a intermediária de relações pessoais e comerciais. A internet, quando usada para obter informação, conversa entre amigos ou similar, é algo positivo, todavia, pode ser utilizada de forma negativa à integridade da dignidade humana

No ambiente digital, é crucial preservar a privacidade das crianças e adolescentes. Essa proteção envolve não apenas informações pessoais, como endereço e nome, mas também a salvaguarda da imagem desses jovens, a fim de evitar o uso inadequado que possa resultar em consequências negativas no futuro, como assédio e *bullying*. A exploração inapropriada de fotos e vídeos de crianças e adolescentes pode ter consequências irreversíveis, comprometendo sua segurança física e emocional.

¹⁶ RUPP, Isadora. Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-com-crian%C3%A7as-na-era-digital>. Acesso em: 16/05/2023.

4.3.1 O papel dos pais e responsáveis na preservação das crianças e adolescentes.

Os pais ou responsáveis desempenham um papel de extrema importância na formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, assumindo o compromisso de educá-los e protegê-los enquanto ainda estão em processo de inserção na sociedade e desenvolvimento de suas capacidades físicas, mentais e emocionais. Em vista do ambiente digital, que se tornou inevitável nos dias atuais, torna-se imprescindível que os pais se adaptem a essa realidade e assumam a responsabilidade de preservar a privacidade e a identidade de crianças e adolescentes na internet.

Para tanto, é necessário que os pais estejam atentos à vida digital de seus filhos, conscientes das atividades e riscos a que estão expostos neste novo universo, assim como o tipo de conteúdo ao qual estão consumindo. O diálogo contínuo e harmonioso entre pais e filhos desempenha um papel fundamental nessa fase, proporcionando orientação sobre os perigos digitais que podem surgir, além de estabelecer limites adequados.

A reflexão crítica deve ser desenvolvida nos jovens e seus responsáveis devem influenciá-los a construir a habilidade de avaliar as circunstâncias presentes e saberem navegar com segurança em conteúdos digitais, para evitarem problemas futuros e, dessa forma, criarem uma capacidade de distinguir o certo e o errado, inclusive os riscos de acreditarem em informações falsas (*fake news*).

Os paradigmas jurídicos para embasar o direito ao esquecimento para crianças e adolescentes devem estar pautados no princípio da proteção integral, fundamentado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, fica claro que o abandono digital é uma problemática recente, surgiu com a evolução tecnológica e precisa ser combatido. Os pais têm o dever de orientar as crianças sobre o mundo digital e suas particularidades, participando diretamente da sua inserção na vida do jovem. É obrigação dos

responsáveis respeitar a integridade e segurança de seus filhos, uma vez que esse cenário moderno pode ser perigoso e abrir portas para diversos crimes.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento de crianças e adolescentes na era digital foi o tema analisado neste artigo, por meio da construção de seu conceito, apresentação de casos concretos e referências, decisões internacionais e nacionais. Buscou-se demonstrar a relação abusiva da internet com o público jovem, as possíveis consequências que a exposição excessiva e sem controle pode acarretar, tanto por meio de postagens próprias, quanto pelos próprios pais ou responsáveis, tornando-se adequada e necessária a previsão do direito ao esquecimento no Direito brasileiro.

A complexidade do assunto em questão é evidente e se reflete no conflito entre a liberdade de expressão, como sustentáculo do Estado Democrático de Direito, e o direito de proteção à intimidade e privacidade das pessoas, ambos direitos considerados fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

A principal dificuldade do reconhecimento jurídico do direito ao esquecimento reside na necessidade de serem estabelecidos critérios para determinar sua possível aplicação, ou seja, quando uma informação pode ser considerada "esquecida", por não contemplar o acesso a informações de interesse público, e como esse processo seria realizado, considerando que, na contemporaneidade, um simples clique permite a disseminação rápida e em massa, tornando-se praticamente impossível alcançar o verdadeiro "esquecimento" do fato colocado em questão.

Portanto, em conclusão, os desafios encontrados no caminho da aplicação do direito ao esquecimento não invalidam a importância de seu reconhecimento, especialmente quando relacionado à imagem e autoestima de crianças e adolescentes, os quais, muitas vezes, foram expostos a situações vexatórias sem seu próprio consentimento. É essencial, portanto, encontrar um equilíbrio entre a liberdade expressão, para que não haja espaço à censura, situação afrontosa à democracia, e o direito ao esquecimento, inclusive com a

consciência de os riscos de superexposição no ambiente digital é uma ameaça para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade. *In*: AUAD, Denise e DE OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa. **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social**: Uma homenagem à Professora Eunice Prudente - Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas, 1º ed. 2017.

BARBOSA, Caio. **BEBÊ Alice: Entre Memes, Sharenting e o Direito ao Esquecimento**. Magis- portal jurídico. Coluna Direito Civil e contemporaneidade: novas perspectivas e desafios, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/bebe-alice-entre-memes-sharenting-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em 19/05/2023.

BAUER, Luciana e BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **Direito Hoje| O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Portal Unificado da Justiça Federal da 4º Região, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em 22/05/2023.

BEATRYS, Felipe. **França propõe lei que proíbe pais de postar foto dos filhos nas redes sociais**, Disponível em: <https://inmagazine.ig.com.br/post/Franca-propoe-lei-que-proibe-pais-de-postar-fotosfilhosnasredessociais#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20nova,de%20imagem%20dos%20pr%C3%B3rios%20filhos>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606** – Rio de Janeiro. Direito ao esquecimento. Min. Relator: DIAS TOFFOLI. 11/02/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 08/10/2023

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 258 a p. 264. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em 26/09/2023.

FAGGIN, Gian . **SHARENTING: superexposição de crianças e adolescentes na internet e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: https://www.academia.edu/51022923/SHARENTING_superexposi%C3%A7%C3%A3o

3%A3o_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_na_internet_e_seus_efeitos_jur%C3%ADdicos. Acesso em 18/05/2023

FIDALGO, Alexandre. **Direito ao esquecimento não pode ir contra evolução trazida pela tecnologia**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-06/liberdade-expressao-direito-esquecimento-nao-ir-evolucao-tecnologia>. Acesso em: 22/05/2023.

STF. **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares: TEMA 786 –**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14574-tema-786-stf-transito-em-julgado>. Acesso em 22/05/2023.

RÁDIO E TV JUSTIÇA. **JJ2 – Plenário do STF conclui julgamento sobre direito ao esquecimento. Youtube, 11/02/2021. Disponível em:** https://www.youtube.com/watch?v=Irn_VaSqWnc&t=19s. Acesso em: 08/10/2023

RUPP, Isadora. **Bebê Alice: os cuidados da publicidade com crianças na era digital**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/04/Beb%C3%AA-Alice-os-cuidados-da-publicidade-com-crian%C3%A7as-na-era-digital>. Acesso em: 16/05/2023.

SABBATINI, Giovanna e GOBATO, Caroline. **Direito ao esquecimento na “era da superinformação”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao>. Acesso em 15/05/2023.

STUDER, Bruno. **PROJETO DE LEI: visa garantir o respeito pelos direitos de imagem das crianças**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/rapports/cion_lois/l16b0908_rapport-fond. Acesso em: 08/10/2023.